



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.917 - SP (2014/0016517-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **SALUS SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **ANDRE MARCELO GASPAR**
 VANESKA GOMES
AGRAVADO : **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LEME**
ADVOGADO : **MARCELO CARLOS LEITE E OUTRO(S)**
INTERES. : **PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM DISPENSA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ART. 285-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* não vincula o entendimento deste Tribunal, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso.

2. Não ofende os artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil, o acórdão que fundamenta e decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

3. Não é possível o conhecimento do recurso especial quando visa reformar entendimento do Tribunal *a quo* pela desnecessidade de produção de prova, e o recorrente sustenta ter havido, com isso, cerceamento de sua defesa. Isso porque alterar a conclusão do julgador ordinário pela desnecessidade da prova demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Descumprido o necessário e indispensável exame do artigo 285-A do CPC pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.917 - SP (2014/0016517-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SALUS SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRE MARCELO GASPAR
VANESKA GOMES
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LEME
ADVOGADO : MARCELO CARLOS LEITE E OUTRO(S)
INTERES. : PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela SALUS SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. contra decisão monocrática de que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 606, e-STJ):

"AÇÃO DECLARATÓRIA - ANULAÇÃO DE ATO JURISDICIONAL - AÇÃO POPULAR QUE FOI JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO REFORMADA EM GRAU RECURSAL, PARA DAR PROCEDÊNCIA EM PARTE À AÇÃO POPULAR - DECISÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PROPOSTA AÇÃO DECLARATÓRIA QUE VISA DESCONSTITUIR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU QUALQUER OUTRA NULIDADE - PRETENSÃO, NA REALIDADE, DE REVISÃO DA DECISÃO QUE FOI DESFAVORÁVEL À AUTORA - INVIABILIDADE DA PRETENSÃO, EIS QUE NÃO CABE DESCONSTITUIR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO POR MEIO DE AÇÃO ORDINÁRIA QUE NÃO SEJA A AÇÃO RESCISÓRIA - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA".

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial do agravante e negou-lhe provimento nos termos da seguinte ementa (fl. 738, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COM DISPENSA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ART. 285-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Aduz a agravante a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e preconiza que a modificação do juízo de admissibilidade positivo feito na instância de origem fere o princípio da segurança jurídica.

Reitera as razões recursais alusivas à contrariedade aos arts. 165, 267, 285-A e 458 do CPC e defende a impossibilidade, na presente ação, *"de julgamento de mérito sem que tenha sido formada a relação jurídica processual, com a citação dos réus, demonstrando-se novamente que a r. decisão de primeiro grau de jurisdição encontra-se destituída de substratos fáticos e jurídicos."* (fl. 756, e-STJ).

Alega que *"o ato jurisdicional objeto da presente lide está eivado de vício equiparado à inexistência, o que deve levar à procedência da ação"*, pois, *"a devolução de valores pagos pela Municipalidade ora Agravada por serviços que foram de fato prestados, sem que tenha sido demonstrada qualquer abusividade no preço, representa evidente enriquecimento sem causa por parte do ente público"*, bem como que *"a devolução de valores pagos pela Municipalidade ora Agravada por serviços que foram de fato prestados, sem que tenha sido demonstrada qualquer abusividade no preço, representa evidente enriquecimento sem causa por parte do ente público"* (fl. 761, e-STJ).

Acrescenta que, *"na hipótese dos autos, verifica-se que não ocorreu qualquer diminuição no patrimônio do Município de Atibaia em razão da prestação dos serviços por parte da empresa ora Agravante. Ao contrário, a devolução de importância paga por serviço já prestado representa claro enriquecimento sem causa e ilegalidade, como demonstrado acima. Diante disso, faltando o requisito lesão ao erário, inviabiliza-se o sucesso da demanda popular."* (fl. 763, e-STJ).

Sustenta que, *"diante de uma contratação direta, há que reconhecer que, ainda que algum dano ao erário fosse verificado, quem deveria ser responsabilizado por eventual restituição de valores seria somente o administrador público, pois, como referido, todos os atos do procedimento administrativo interno de contratação são de sua inteira responsabilidade."*

Aventa *"ter direito adquirido ao recebimento da devida contraprestação pelos serviços que de fato executou para o Poder Público"* (fl. 764, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.917 - SP (2014/0016517-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM DISPENSA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ART. 285-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* não vincula o entendimento deste Tribunal, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso.

2. Não ofende os artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil, o acórdão que fundamenta e decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

3. Não é possível o conhecimento do recurso especial quando visa reformar entendimento do Tribunal *a quo* pela desnecessidade de produção de prova, e o recorrente sustenta ter havido, com isso, cerceamento de sua defesa. Isso porque alterar a conclusão do julgador ordinário pela desnecessidade da prova demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Descumprido o necessário e indispensável exame do artigo 285-A do CPC pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

De início, ressalte-se que o juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* não vincula o entendimento deste Tribunal, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PETIÇÃO APARTADA. NECESSIDADE. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO.

(...)

4. A decisão proferida pelo Tribunal de origem, admitindo o recurso especial, não tem o condão de vincular o juízo de admissibilidade do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.169.046/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO AGRAVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO.

(...)

3. O juízo de admissibilidade realizado pela Corte local não vincula o STJ que possui competência para verificar novamente a existência dos pressupostos recursais.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 142.325/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STJ. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTO AUTÔNOMO NO ARRESTO ATACADO QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.461.867/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014.)

Conforme consignado na análise monocrática, não procede a alegação de ofensa aos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão vergastado, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Assim, ainda que sucintamente e corroborando os termos da sentença, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, não obstante tenha entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu no caso ora em apreço.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Confirmam-se os excertos dos seguintes julgados:

"A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a"." (AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 29/4/2011.)

"O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Incidente ao caso, portanto, a Súmula nº 83 desta Corte Superior, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.08.97)." (AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2011, DJe 22/2/2011.)

"A orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 83 desta Corte é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do art. 105, III da Constituição da República. E isto, porque, se a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, não há se cogitar de ofensa, por parte deste último, à lei federal." (AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 1º/2/2011.)

Agregue-se que não é possível o conhecimento do recurso especial quando visa reformar entendimento do Tribunal *a quo* pela desnecessidade de produção de prova, e o recorrente sustenta ter havido, com isso, cerceamento de sua defesa. Isso porque alterar a conclusão do julgador ordinário pela desnecessidade da prova demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tópico, a Corte de origem assim se manifestou, *verbis* (fl. 610, e-STJ).

"1. Preliminarmente, não há que se falar em nulidade da sentença em razão de cerceamento de defesa e/ou em razão de violação ao contraditório e à ampla defesa, eis que o julgamento antecipado da lide não implica em cerceamento de defesa, porquanto a prova destina-se ao Juiz da causa e a este compete avaliar a utilidade, necessidade e adequação daquelas requeridas, podendo indeferir as inúteis, desnecessárias e protelatórias, sem que o com tal atitude, portanto, venha a incidir em cerceamento de defesa.

O contraditório e a ampla defesa, dogmas constitucionais que devem ser sempre prestigiados, não devem ser > levados ao extremo de impor ao Juiz da causa a colheita de provas o totalmente imprestáveis a alterar o destino da lide, se outras existem à Z saciedade, aptas a incutir no espírito do julgador a certeza quanto aos fatos debatidos.

Afasto, pois, a alegação de cerceamento de defesa, porquanto as medidas pretendidas seriam de todo inócuas com relação a alterar a solução dada ao feito."

A propósito:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. NEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. PROVA ESCRITA DA DÍVIDA. SÚMULA 07/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM DISPENSA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 07/STJ. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SÚMULA 283/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. VALOR PRINCIPAL E ACESSÓRIO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- Não se admite o recurso especial na parte em que deixa de impugnar adequadamente os fundamentos do acórdão recorrido. Súmula 283/STF.

3.- A alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial atrai a incidência dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz os quais conduzem à aplicação da Súmula 07/STJ.

4.- Tendo as instâncias de origem afirmado que os documentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que instruem a inicial servem como prova escrita da dívida não é possível afirmar o contrário em sede de recurso especial. Súmula 07/STJ.

5.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a ação monitória está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

6.- Tendo a ação sido proposta para cobrança do valor integral da dívida, ou seja do valor principal mais acessórios, não é possível sustentar que a pretensão ao recebimento dos acessórios esteja subordinada à prazo prescricional mais reduzido.

7.- Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 431.298/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 13/03/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO JULGADO QUE, NO CASO, DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há violação ao arts. 130 e 131 do CPC quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, defere ou indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do cerceamento de defesa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 444.634/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 04/02/2014.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão (art. 84 do CPC), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da matéria debatida, o que não ocorreu no caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A investigação acerca de suposto cerceamento de defesa causado pelo indeferimento da produção de prova pericial é inviável, por meio de Recurso Especial, conforme entendimento uniformizado do STJ, em face da vedação enunciada pela Súmula 7/STJ. (AgRg no REsp 1.363.767/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.4.2013).

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 401.271/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 06/03/2014.)

Ademais, verifica-se que a Corte de origem não analisou a controvérsia à luz do art. 285-A do CPC.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Acrescente-se que, se a recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por ocasião da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria do art. 6º, VIII, do CDC não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia ao recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. (Súmula 211/STJ).

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 425.712/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/10/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE FRETE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A tese veiculada aos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 438.006/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0016517-4

AgRg no
REsp 1.431.917 / SP

Números Origem: 0480120060161140 1032007001665 20110000261717 241996 480120060161140
48012006016114000000 68194956 91959400320078260000 994070497790

PAUTA: 03/09/2015

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SALUS SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : VANESKA GOMES
ANDRE MARCELO GASPAR
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LEME
ADVOGADO : MARCELO CARLOS LEITE E OUTRO(S)
INTERES. : PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SALUS SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : VANESKA GOMES
ANDRE MARCELO GASPAR
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LEME
ADVOGADO : MARCELO CARLOS LEITE E OUTRO(S)
INTERES. : PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.